



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO.(A) SR.(A) JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA-PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0003034-52.2024.8.16.0185
REQUERENTES: GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por meio da sua Procuradora do Estado legalmente constituída (art. 132 da Constituição Federal – CF/88 e art. 75, II, do Código de Processo Civil – CPC), informar o que segue para ao final requerer:

As recuperandas devem ao Estado de Santa Catarina a quantia de **R\$ 355.322,86** (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), representada pelos documentos fiscais que ora se anexam.

A notificação fiscal nº 166030792389 encontra-se em discussão administrativa, conforme processo nº 1770000000863, conforme segue:

<

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTS2 BY84M VWAKY F8PKD



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial,
Vossa Excelência dispensou a apresentação das certidões negativas para que as
recuperandas exerçam suas atividades (evento 15.1, item VII).

Pois bem.

Consoante recente decisão (17/10/2023) do STJ, prolatada no
RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 – SP, decidiu-se que "não se afigura mais possível, a
pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa
vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de
débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente
exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação,
por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou
indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios", REsp esse que
restou assim ementado:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO
QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE
REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO
CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE
PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA
DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL
IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em
saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 *(a qual estabeleceu*
medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas
tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores
prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito
a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal
estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na
apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda –
consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial,
nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua
finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então
admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, *mas,*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, *sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva*, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada *Lei do Contribuinte Legal* (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (*cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005*).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal – *que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial* – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, *como um todo*, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (*se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade*), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, *a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial*, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, *sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios*.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (*ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal*).

8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial**, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

O referido julgado refere-se aos débitos devidos à União, a qual dispõe de parcelamento especial.

Na mesma decisão, em seu item 7, porém, destacou-se: "*Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal)."

Em outras palavras, a 3ª turma do STJ fixou que **a empresa deve comprovar regularidade fiscal sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.** O colegiado autorizou a retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas certidões negativas. Nesse sentido, ressaltou o relator:

"Não se mostra mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou positiva, com efeito de negativos expressamente exigidas em outro dispositivo do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade e ao atendimento a tais princípios."

Considerando que o Estado de Santa Catarina já possui, há anos, lei específica que prevê a concessão de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, é necessário esclarecer que se trata da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, alterada pela lei lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

"Art. 18. O art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

§ 2º O pedido de parcelamento:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I – abrangerá todos os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

II – implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

§ 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 desta Lei ao valor a ser recolhido nos termos do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto proporcionalmente ao débito remanescente:

I – o indeferimento da recuperação judicial;

II – o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher; e

III – a decretação de falência.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

§ 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.” (NR)”

Ora, sabe-se que há quem interprete o artigo 52, II da Lei 11.101/2005, como se fosse dispensável a apresentação de CND para o deferimento da Recuperação Judicial.

No entanto, ela é dispensável apenas para o fim de que a empresa possa exercer a continuidade de sua atividade, mas não o é para o deferimento da recuperação judicial.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tanto que a CND é exigida no artigo 57 da Lei 11.101/2005. Senão, vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Além disso, deve-se interpretar o artigo 57 c/c o artigo 186 do CTN, segundo qual o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos da legislação do trabalho, *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

Desse modo, o crédito tributário deve ser pago antes dos demais. E, também deve ser interpretado à luz do artigo 187 do CTN, que assevera que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, etc.

Vejamos:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(Vide ADPF 357)

Em outras palavras, as Fazendas Públicas não precisam concorrer com os demais credores, haja vista que seu crédito deve ser pago **antes dos demais**. É isto o

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que significa não estar sujeito à Recuperação judicial!

Veja-se que o artigo 191-A do CTN exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação da prova de quitação de todos os tributos:

Art. 191: A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Por sua vez, a Lei 11.105/2005 só exigiu a apresentação de CND, ou que os créditos fossem parcelados. Mas, não se pode prescindir da apresentação da CND, sob pena de ferir os artigos 186 e 187 do CTN.

Soma-se a estes argumentos o fato de que o juiz decretará a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, V, c/c o artigo 68 da Lei 11.101/2005), se o parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas for descumprido ou se for identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo aos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, **o que é prova cabal de que a regularidade dos débitos tributários é condição sine qua non para a concessão da recuperação judicial e que estes devem ser pagos antes dos demais credores, à exceção dos trabalhistas.**

Ora, se a Lei 11.101/2005 pretendesse preterir os créditos das Fazendas Públicas, sequer teria previsto no artigo 52, V, que o juiz ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Se fosse para olvidar os créditos da Fazenda Pública, sequer seria necessário intimá-la para tomar conhecimento da recuperação judicial.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Desse modo, o Estado de Santa Catarina requer à Vossa Excelência:

1) Diante da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2053240 – SP, aliado ao fato de que o Estado de Santa Catarina possui lei que prevê a concessão de parcelamento especial às empresas em recuperação judicial (art. 67-A da Lei Estadual nº 17.427), seja determinado às recuperandas que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o parcelamento especial/regularização fiscal, bem como apresentem as necessárias certidões negativas, eis que, pelo menos no âmbito dos tributos Estaduais de Santa Catarina, a ausência de lei específica não mais pode ser motivo da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial;

2) No mesmo ato, requer a intimação do administrador judicial para que tenha ciência acerca do passivo fiscal da recuperanda Macro Comércio Internacional LTDA para fins de análise de viabilidade da continuidade empresarial.

3) Informa, ainda, que o parcelamento especial para os débitos de empresas em recuperação judicial, pode ser realizado diretamente no site www.sefaz.sc.gov.br.

Nesses termos, pede deferimento.

Mafra, 15 de abril de 2024.

ELIANE LIMA ARAUJO
Procuradora do Estado -OAB/SC Nº 12.909 B

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ELIANE LIMA ARAUJO:94305455900.

